



PROCESSO Nº 0708752025-3 - e-processo nº 2025.000104784-4

ACÓRDÃO Nº 128/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA.

Advogados: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639,
Sr.º SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.215 E
OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SYLVIO ROBERTO XAVIER DE MELLO REGO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CREDITO INDEVIDO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACEITAÇÃO TÁCITA DE PARTE DAS INFRAÇÕES. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR PROVA DE DEVOLUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recolhimento de parte das infrações imputadas no Auto de Infração configura aceitação tácita e implica a extinção do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Não prospera a alegação de nulidade quando a peça acusatória detalha a capitulação legal, os períodos de apuração e a narrativa fática, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de "Termo de Início" não macula o processo quando existe Ordem de Serviço que delimita o objeto da fiscalização, inexistindo prejuízo ao contribuinte (princípio do pas de nullité sans grief).

O julgador pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando a prova necessária é exclusivamente documental e já consta nos autos.



A inclusão de sócios no processo administrativo como interessados não se confunde com o redirecionamento da execução, matéria esta afeta ao Poder Judiciário em sede de execução fiscal.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto (Art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/1996).

A comprovação documental de que determinada operação foi desfeita (recusa e devolução de mercadoria) impõe a exclusão do respectivo item da base de cálculo do imposto, em observância à realidade fática das operações.

Mantém-se a penalidade prevista no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, por guardar estrita correspondência com a infração de omissão de saídas dissimuladas, não restando configurado caráter confiscatório quando o valor da multa é inferior ao do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, alterando a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000304/2025-70 (fls. 02 a 05), lavrada em 04 de fevereiro de 2025 contra a empresa INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.002.784-5, para condená-la ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 53.650,83 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) sendo R\$ 30.657,62 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) de ICMS por infração aos Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 106 do RICMS, Arts. 72, e 77, c/fulcro nos arts. 166 T; 171-Q; e 202-T, §1º, Arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 22.993,21 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração ao art. 82, V, "f" e "h" da lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 30.889,93 (trinta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) e cancelo o montante de R\$ 18.534,41 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 13.900,81 (treze mil, novecentos reais e oitenta e um centavos) de multa, pelos fatos e fundamentos expostos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0708752025-3 - e-processo nº 2025.000104784-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA.

Advogados: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639,
Sr.º SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.215 E
OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SYLVIO ROBERTO XAVIER DE MELLO REGO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CREDITO INDEVIDO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACEITAÇÃO TÁCITA DE PARTE DAS INFRAÇÕES. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR PROVA DE DEVOLUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recolhimento de parte das infrações imputadas no Auto de Infração configura aceitação tácita e implica a extinção do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Não prospera a alegação de nulidade quando a peça acusatória detalha a capitulação legal, os períodos de apuração e a narrativa fática, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de "Termo de Início" não macula o processo quando existe Ordem de Serviço que delimita o objeto da fiscalização, inexistindo prejuízo ao contribuinte (princípio do pas de nullité sans grief).

O julgador pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando a prova necessária é exclusivamente documental e já consta nos autos.

A inclusão de sócios no processo administrativo como interessados não se confunde com o redirecionamento da



execução, matéria esta afeta ao Poder Judiciário em sede de execução fiscal.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção juris tantum de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto (Art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/1996).

A comprovação documental de que determinada operação foi desfeita (recusa e devolução de mercadoria) impõe a exclusão do respectivo item da base de cálculo do imposto, em observância à realidade fática das operações.

Mantém-se a penalidade prevista no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, por guardar estrita correspondência com a infração de omissão de saídas dissimuladas, não restando configurado caráter confiscatório quando o valor da multa é inferior ao do imposto devido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000304/2025-70 (fls. 02 a 05), lavrada em 04 de fevereiro de 2025 contra a empresa INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.002.784-5.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. Nota explicativa: A IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97
Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Nota Explicativa: IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.



Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos: Art. 82, V, “f” Lei nº 6.379/96

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA EFD EM OPERAÇÕES COM DESEMBOLSO FINANCEIRO.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE FOI PELO FATO DO CONTRIBUINTE TER SE UTILIZADO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ORIUNDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO FISCAL, INFRINGINDO O ART. 72 C/C ARTS. 101 E 102, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 106 do RICMS
Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado. Nota explicativa: A IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166 T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97

Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96



1206 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente a prestação de serviços de transporte onde consta tomador diverso do serviço.. A IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.
Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

Com base nas infrações supramencionadas, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 116.976,00 (cento e dezesseis mil e novecentos e setenta e seis reais), com o valor de R\$ 66.843,41 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 50.132,59 (cinquenta mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 13/03/2025 (fl. 28), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 32/62), tendo, na sequência, os autos sido remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINARES DE NULIDADE - NÃO CONFIGURADAS - PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA – REJEITADAS. CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO). ACEITAÇÃO TÁCITA DOS DÉBITOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA ACUSAÇÃO IMPOSTA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- Não se configura nulidade, quando se constata que o contribuinte exerceu, em toda sua plenitude, o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando-se o respeito ao devido processo legal. Não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração, pela falta de apresentação de cópia da Ordem de Serviço.

- A concordância do contribuinte com as acusações e penalidades apresentadas pela fiscalização, torna incontroversa a matéria nos itens debatidos (acusações 684, 746, 1213, 1206).



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, não importando a finalidade da aquisição, nos termos do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 - “In casu”, o contribuinte também alegou a ocorrência de Manifestação do Destinatário, tais como: “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, para justificar a não realização da operação comercial em questão. Todavia, o referido Evento da NF-e, desacompanhado de documentos probantes (p. ex. notas fiscais de retorno ou de entrada do emitente), não é suficiente para descaracterizar a NF-e com autorização de uso.

- Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico – Dt-e em 09/02/2026 (fls. 2.355) e irrisignado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual apresentou os seguintes argumentos:

- a) informa que optou por regularizar parte das infrações imputadas no auto original, especificamente, quitando os débitos referentes às infrações nº 0684, 0746, 1206 e 1213 e, por tal razão, requer a exclusão definitiva dessas parcelas do crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN.
- b) argui a nulidade do auto de infração devido à descrição lacônica e genérica das irregularidades apontadas pela auditoria fiscal, alegando que não houve o detalhamento das operações nem a inclusão de notas explicativas. Destaca que a autoridade fiscal deveria ter especificado cada nota fiscal supostamente não escriturada em vez de realizar afirmações amplas. A ausência desse detalhamento configuraria um vício formal insanável nos termos da legislação estadual.
- c) alega a nulidade absoluta por falta do Termo de Início de Fiscalização, contestando o entendimento de que a Ordem de Serviço dispensaria tal formalidade. Fundamenta que o artigo 196 do CTN impõe a lavratura obrigatória de termos que documentem o início de qualquer diligência fiscal. A ausência desse documento é vista como uma negligência administrativa que retira a transparência do processo. Sustenta que o Termo de Início de Fiscalização é essencial para fixar o marco temporal do procedimento e delimitar seu objeto e que, sem ele, o contribuinte perderia o direito à denúncia espontânea e não teria ciência formal do alcance da fiscalização.
- d) insurge-se contra a inclusão dos nomes dos sócios no Auto de Infração, tratando-a como uma irregularidade na definição do sujeito passivo, argumentando que a responsabilidade de gestores não é automática nem decorre apenas do inadimplemento da sociedade, conforme a Súmula 430 do STJ. Para haver redirecionamento, seria necessária a prova de atos com excesso de poderes ou infração à lei, sustentando que o lançamento tributário deve ser perfeito e acabado desde sua constituição, não podendo postergar a fundamentação da



- responsabilidade para fases futuras e que a falta de descrição individualizada da conduta dolosa dos sócios violaria o contraditório.
- e) No mérito das infrações 0719 e 0720, a empresa contesta a aplicação "absoluta" da presunção de que falta de lançamento de notas de entrada significa omissão de vendas, pois a lei estadual autoriza tal presunção, mas a defesa alega ser ela relativa (*juris tantum*). Argumenta que o ICMS é regido pela não-cumulatividade e que falhas na escrituração de entradas repercutem apenas no aproveitamento de créditos, portanto, presumir saídas tributáveis sem prova material do fato gerador inverteria a lógica do sistema constitucional. Afirma que o descumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória) não se converte automaticamente em falta de recolhimento de imposto (obrigação principal). Seria necessário demonstrar indícios concretos de que as mercadorias foram revendidas sem nota. Invoca o artigo 142 do CTN, exigindo que a autoridade fiscal comprove a materialidade do fato gerador antes de constituir o crédito tributário.
- f) Aponta que a própria instância julgadora singular já reconheceu erros no levantamento original, excluindo 75 documentos que estavam escriturados ou eram devoluções e que isso provaria que a autuação foi construída sobre uma base fática imprecisa. Traz o exemplo específico de uma nota fiscal nº 62948 que permaneceu indevidamente no cálculo, apesar de ter sido recusada e devolvida ao emitente, portanto, a operação nunca teria se concretizado, conforme documentação anexa. Alega que a persistência dessas notas indevidas no demonstrativo atualizado demonstra que o crédito tributário carece de liquidez e certeza.
- g) Argumenta que não houve a devida verificação técnica sobre o efetivo desembolso financeiro e que, diante das inconsistências relevantes reconhecidas pelo próprio Fisco, solicita a improcedência total das infrações remanescentes.
- h) Invoca o Princípio da Verdade Material como norteador do processo administrativo tributário, sustentando que a administração deve buscar o que efetivamente ocorreu nos fatos, independentemente de formalismos.
- i) Contesta a aplicação da multa de 75% prevista no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, alegando que tal penalidade destina-se a casos de omissão de receita e saídas dissimuladas apuradas por levantamento contábil. Assevera que, como a acusação descreve apenas a "falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na EFD", se trata de descumprimento de obrigação acessória. Argumenta que o enquadramento correto seria no art. 81-A ou art. 85 da mesma lei, que prevêem multas menores e, portanto, considera que houve violação ao princípio da tipicidade cerrada, pois o fato descrito não se subsume ao tipo sancionador aplicado.
- j) Finaliza argumentando que a multa aplicada tem caráter confiscatório, violando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e que o valor aplicado a título de multa é considerado exorbitante perante o suposto ilícito. Reitera a necessidade de realização de perícia técnica ou diligência para sanar as dúvidas sobre a escrituração das notas, sustentando que o indeferimento anterior cerceou o direito de defesa, especialmente após o Fisco admitir erros no cálculo inicial.



Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso voluntário em face da decisão singular que julgou parcialmente procedente as denúncias supramencionadas.

O efeito devolutivo a ser discutido por esta relatoria diz respeito exclusivamente às preliminares apresentadas e ao mérito das acusações 0719 e 0720, uma vez que a Recorrente alega que procedeu ao recolhimento das infrações de números 0684, 0746, 1206 e 1213, configurando a aceitação tácita da obrigação tributária quanto a esses itens.

Assim, o julgamento deste Colegiado circunscreve-se às infrações remanescentes (0719 e 0720), relativas à omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada por presunção legal.

Da validade do procedimento e desnecessidade de perícia.

A descrição da infração no Auto de Infração sob análise cumpre os requisitos de validade estabelecidos na Lei nº 10.094/2013 e, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a peça acusatória não padece de genericidade, pois apresenta a capitulação legal precisa e os períodos de apuração de forma individualizada, com narrativa fática exposta que permite a exata compreensão de que a irregularidade reside na falta de registro de documentos fiscais de entrada, conduta esta que fundamenta a presunção legal de omissão de saídas.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF-PB) segue pelo caminho de que a nulidade do lançamento só deve ser declarada quando a descrição for de tal modo imprecisa que impossibilite o exercício do contraditório, sendo claro que, no presente processo a densidade da defesa técnica apresentada pela Recorrente demonstra, por si só, que a empresa compreendeu perfeitamente a acusação, tendo inclusive condições de contestar notas fiscais específicas e apresentar comprovantes de pagamento parcial.



Deste modo, havendo a indicação dos dispositivos infringidos e a instrução com os demonstrativos de notas fiscais não lançadas, a matéria obrigacional encontra-se perfeitamente identificada, sendo relevante destacar que a clareza do libelo acusatório é aferida pela capacidade do sujeito passivo de articular sua defesa contra os fatos ali narrados, portanto, a alegação de nulidade por "acusação genérica" deve ser prontamente rebatida, mantendo-se a higidez do lançamento fiscal.

Ao analisarmos o conteúdo da sentença monocrática em confronto com o recurso voluntário, percebe-se que todos os elementos necessários para o deslinde da causa já constam nos autos, tendo o julgador singular acertado ao identificar que a lide é de natureza eminentemente documental. Se a acusação se baseia em notas fiscais de terceiros não registradas na EFD, o contra-argumento capaz de elidir a presunção deve ser, obrigatoriamente, a prova documental do registro ou do desfazimento da operação, tornando despicienda qualquer análise pericial externa.

Quanto à insurgência sobre a falta do Termo de Início de Fiscalização, é necessário destacar que a fiscalização moderna, especialmente em ambientes de Escrituração Fiscal Digital (EFD), opera sob ritos que priorizam a celeridade e a instrumentalidade, devendo ser compreendido que a Ordem de Serviço supre a formalidade do termo de início, desde que o objetivo da fiscalização esteja delimitado.

A ausência de um documento intitulado "Termo de Início" não macula o processo administrativo se a finalidade do ato foi alcançada sem prejuízo às garantias do contribuinte, pois no Direito Administrativo vigora o princípio do "pas de nullité sans grief" e, para que um ato seja anulado por vício, a parte deve demonstrar o dano efetivo sofrido, o que não ocorre na mera ausência de uma formalidade que não impediu a defesa nem alterou a verdade dos fatos.

É fundamental esclarecer que a espontaneidade do contribuinte, prevista no art. 138 do CTN só é encerrada após a notificação válida que o cientifica do início de qualquer procedimento fiscal, ou seja, se a empresa foi devidamente notificada e teve ciência da lavratura do auto, o marco interruptivo da espontaneidade foi estabelecido neste momento, inexistindo qualquer prejuízo a uma possível regularização em momento anterior à atuação da fiscalização.

Por tal razão, não há como aplicar o art. 156, I do CTN aos valores indicados pelo contribuinte como pagamento das infrações nº 0684, 0746, 1206 e 1213, pois tal procedimento fora realizado em momento posterior à ciência do auto de infração e sem o recolhimento integral do crédito tributário, ou seja, sem a aplicação da multa lançada na peça vestibular, inexistindo, portanto, quitação do crédito constituído.

Em relação ao pedido de perícia, a jurisprudência do CRF-PB é pacífica no sentido de que o julgador tem a liberdade de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 59 da Lei 10.094/2013) e, considerando que a prova necessária para desconstituir a presunção de omissão de saídas é exclusivamente documental (comprovação de registro ou de não recebimento da mercadoria), a



realização de perícia contábil seria contraproducente, visto que os livros fiscais e as notas eletrônicas já estão sob o crivo do Conselho.

Dessa forma, as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade do rito devem ser rejeitadas, pois a descrição da infração permitiu o contraditório, a ausência de Termo de Início não gerou prejuízo material e a prova documental existente é suficiente para o julgamento do mérito.

A manutenção do rito procedimental adotado pela instância monocrática está em perfeita sintonia com os princípios da eficiência, da verdade material e da instrumentalidade das formas, conforme a orientação dominante deste Conselho de Recursos Fiscais.

Inclusão dos nomes dos sócios no Auto de Infração

É imperativo ressaltar que, compulsando os autos, verifica-se que não houve, nesta fase processual administrativa, a efetiva caracterização ou determinação da responsabilidade solidária dos sócios, tendo a instância prima sido expressa nesse sentido.

A inclusão dos nomes dos sócios no corpo do processo, como interessados / responsáveis, não se confunde com a constituição do crédito tributário em face deles, cabendo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em momento oportuno e caso o contribuinte não efetue o pagamento após o trânsito em julgado, avaliar a existência de hipóteses fáticas que autorizem o redirecionamento da cobrança.

Essa avaliação pauta-se na legislação que rege a matéria, como nos casos de falta de integralização do capital social, infração à lei e ao estatuto social ou, até mesmo, quando constatada a dissolução irregular da empresa, nos estritos termos da Súmula 435 do STJ.

Portanto, um eventual redirecionamento da execução fiscal não é um ato arbitrário da administração, estando estritamente submetido ao crivo do Poder Judiciário, sendo matéria que deve ser discutida em sede de execução fiscal e não no presente contencioso administrativo, onde a lide se resume à infração praticada pela pessoa jurídica.

Como corolário do afastamento da responsabilidade nesta fase, após o trânsito em julgado administrativo, não deve constar o nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa correspondente ao débito da empresa, salvo se houver fato superveniente que o autorize.

Mérito – acusações 0719 e 0720

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios não se encerra em um mero erro formal, pois a



legislação da Paraíba, especificamente o art. 3º, § 8º, inciso II da Lei nº 6.379/1996 e o art. 646 do RICMS/PB, estabelece uma presunção legal de que tal omissão indica a existência de receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Portanto, a irregularidade acessória consubstanciada na inexistência de escrituração serve de suporte fático para a constatação do descumprimento da obrigação principal, ou seja, da falta de recolhimento do imposto sobre a venda que gerou o caixa para a compra, que, pela lógica, não foi acompanhada de nota fiscal de saída.

A presunção de omissão de saídas, embora relativa, *juris tantum*, transfere ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da acusação e, assim sendo, não basta alegar que se trata de uma falha instrumental; é necessário demonstrar, por meio de prova documental robusta, que as mercadorias não entraram no estabelecimento ou que a operação foi desfeita.

Na ausência dessa prova, a materialidade do fato gerador presumido permanece hígida, autorizando a cobrança do ICMS correspondente.

O entendimento deste Conselho é de que a aquisição de mercadorias sem o devido registro pressupõe a utilização de recursos financeiros não declarados ao Fisco e, para que o contribuinte tenha disponibilidade financeira para efetuar compras "por fora", presume-se que realizou vendas anteriores sem a emissão de documentos fiscais e sem o recolhimento do imposto.

Assim, o lançamento do imposto não é uma penalidade pela falta de escrituração, mas a exigência do tributo que deixou de ser pago nas operações que financiaram tal aquisição.

Por tal razão, fica refutada a tese de que a autuação deveria restringir-se a uma multa acessória, pois, enquanto o descumprimento de obrigação acessória pune a falta do dever instrumental, a acusação de omissão de saídas visa a recuperar o crédito tributário da obrigação principal suprimida, estando previsto no art. 158, I, do RICMS/PB o dever de emitir nota e recolher o imposto nas saídas, sendo a presunção legal o instrumento que a lei confere ao Estado para alcançar a tributação sobre operações dissimuladas.

A Recorrente invoca o princípio da não-cumulatividade para afastar a cobrança, todavia, o direito ao crédito do ICMS é condicionado à idoneidade da documentação e à regular escrituração nos livros fiscais. Assim, o contribuinte que omite a entrada não pode pretender o benefício da compensação de créditos sobre uma operação que ele próprio manteve à margem da contabilidade oficial, sob pena de premiar a irregularidade fiscal.

Diante da previsão legal expressa e da falta de provas capazes de elidir a presunção de saídas não tributadas, este Colegiado considera acertada a manifestação da



instância prima. A omissão de registro de notas de aquisição é, no ordenamento paraibano, prova indiciária de sonegação da obrigação principal, justificando plenamente a constituição do crédito tributário de ICMS e da multa por infração correspondente.

A Recorrente sustenta que a exclusão de 75 documentos fiscais pela instância monocrática evidenciaria uma base fática imprecisa, contaminando todo o Auto de Infração, porém, este Colegiado entende que a revisão do lançamento pela autoridade julgadora, ao expurgar itens que não se amoldam à presunção, demonstra o estrito apego ao Princípio da Verdade Material e o zelo com a justiça fiscal.

Assim, o ajuste parcial não induz à nulidade do todo, mas sim à depuração do crédito tributário, mantendo-se a exigência sobre as operações que permaneceram sem prova de registro.

No que tange à Nota Fiscal nº 62948 (valor de R\$ 102.968,98), a Recorrente trouxe elementos que indicariam a recusa e devolução da mercadoria mediante a NF-e nº 63919, devendo, portanto, este item específico ser excluído da base de cálculo, em respeito à realidade fática das operações, sendo relevante destacar que no campo dados adicionais da nota de retorno, há a informação precisa do documento fiscal original, senão veja-se:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES ADICIONAIS Produto sujeito a alíquota zero de IPI	Produto sujeito a alíquota zero de IPI Embalagens : 200 Ped#:DEVOLUCAO - NF 62948 Frete : EXW Ordem Kerry : 0607958408 Doc.Entrega Kerry : 0840435923 Embalagens : 200
35201202332686000810550610000629481166145746	

Vale salientar que um equívoco pontual passível de correção por este Conselho não tem o condão de anular as demais infrações (0719 e 0720) cujos documentos não possuem semelhante lastro probatório de desfazimento.

O fato de alguns documentos terem sido excluídos por estarem escriturados ou por serem devoluções não socorre as demais notas fiscais listadas no novo demonstrativo da GEJUP, aplicando-se, para estas, a presunção legal de omissão de saídas (Art. 646 do RICMS/PB) permanece hígida, uma vez que a Recorrente não apresentou, em relação a elas, documentos que comprovassem o registro tempestivo na EFD ou o desfazimento do negócio.

A defesa alega que inexistiria prova de que os documentos remanescentes geraram desembolso financeiro ou venda sem tributação, no entanto, a sistemática da presunção legal inverte o ônus probatório: a existência da nota fiscal de aquisição não lançada é, por si só, o fato indiciário do desembolso "a descoberto", cabendo ao contribuinte provar que a mercadoria não entrou em seu estoque, que não trata de desembolso financeiro ou que a operação foi escriturada, o que não ocorreu para o saldo remanescente.



Nesse contexto, o processo administrativo tributário busca a aproximação com a realidade dos acontecimentos e, por tal razão, se a auditoria identificou notas de aquisição de terceiros destinadas à Recorrente que não constam em sua EFD e esta não logrou êxito em justificar a ausência de registro para a totalidade dos itens, a procedência parcial é a medida impositiva, motivo pelo qual mantém-se o lançamento sobre as notas fiscais remanescentes, ajustando-se apenas o quantum correspondente à nota fiscal nº 62948.

Da multa aplicada

A Recorrente sustenta haver um erro material de tipificação, alegando que a conduta de "falta de lançamento de nota fiscal de aquisição" deveria ser punida como descumprimento de obrigação acessória (multa isolada) e não como infração material; entretanto, este Conselho ratifica que, no ordenamento jurídico da Paraíba, a omissão de registro de entradas fundamenta a presunção de omissão de saídas tributáveis, atingindo diretamente o recolhimento do imposto (obrigação principal). Assim, não há dúvida objetiva que justifique a aplicação do art. 112 do CTN, pois a descrição fática no Auto de Infração é clara ao imputar a supressão do imposto estadual decorrente de receitas de origens não comprovadas.

O argumento recursal segundo o qual deve ser realizado reenquadramento da multa para as previstas nos arts. 85, II, "b" ou 81-A da Lei nº 6.379/96 não merece prosperar, dado que a penalidade prevista no art. 82, V, "f" da referida lei é a que guarda estrita correspondência com a infração de deixar de recolher imposto proveniente de saída de mercadoria dissimulada, apurada por qualquer forma de levantamento, incluindo a presunção por falta de registro de entradas.

Ademais, inexistente "incongruência" entre o fato e o tipo sancionador, pois o lançamento tributário descreve a omissão de registro de notas de aquisição como a causa (fato gerador presumido) e a falta de recolhimento do imposto como a consequência (infração material), ou seja, a penalidade do art. 82, V, "f" abarca exatamente as situações onde o imposto deixa de ser recolhido por dissimulação de receitas, independentemente da técnica de auditoria utilizada para desvelar a fraude.

A multa proposta pela fiscalização não é uma sanção por erro de escrituração, mas sim a penalidade proporcional à gravidade da sonegação do tributo principal detectada pela fiscalização e, no que se refere ao caráter confiscatório ou desproporcional da multa, a jurisprudência administrativa e dos tribunais superiores é pacífica ao entender que multas que não ultrapassam o valor do imposto devido são razoáveis e não configuram confisco.

No presente caso, a multa foi aplicada em percentual inferior ao valor do tributo, respeitando a capacidade contributiva e o caráter pedagógico da sanção frente à gravidade da conduta de ocultação de operações fiscais.



Deve ser destacado, ainda, que a responsabilidade por infrações tributárias é, via de regra, objetiva, abstraindo-se da intenção do agente ou da efetividade do dano, conforme o art. 136 do CTN, ou seja, o descumprimento do dever de escriturar entradas, que culmina na presunção de omissão de vendas, é suficiente para a caracterização do ilícito e a consequente aplicação da sanção prevista em lei.

Diante da perfeita subsunção dos fatos à norma sancionadora e da inexistência de excesso abusivo na dosimetria da multa, deve ser considerado improcedente o pedido de reenquadramento ou redução da penalidade.

A sanção aplicada pela GEJUP reflete a estrita legalidade tributária e a proteção ao erário contra práticas que visam a supressão do ICMS.

Segue o crédito tributária considerado devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)	fev-20	77,52	58,14	135,66
CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)	mar-20	136,28	102,21	238,49
CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)	set-20	3,00	2,25	5,25
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	out-20	791,41	593,53	1.384,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	nov-20	8.368,25	6.276,19	14.644,44
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	dez-20	2.268,96	1.701,72	3.970,68
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	jan-20	3.303,26	2.477,45	5.780,71
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	fev-20	1.216,14	912,11	2.128,25
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	mar-20	1.171,36	878,52	2.049,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	abr-20	873,07	654,80	1.527,87
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	mai-20	25,02	18,77	43,79
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	jun-20	265,43	199,07	464,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	jul-20	6.654,41	4.990,81	11.645,22
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	ago-20	696,71	522,53	1.219,24
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	set-20	4.053,29	3.039,97	7.093,26
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE	out-20	644,19	483,14	1.127,33



AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)				
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	jan-20	25,66	19,25	44,91
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	nov-20	8,08	6,06	14,14
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)	jan-20	40,50	30,38	70,88
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)	jul-20	2,96	2,22	5,18
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO)	mar-20	32,12	24,09	56,21
TOTAL		30.657,62	22.993,21	53.650,83

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, alterando a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000304/2025-70 (fls. 02 a 05), lavrada em 04 de fevereiro de 2025 contra a empresa INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.002.784-5, para condená-la ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 53.650,83 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) sendo R\$ 30.657,62 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) de ICMS por infração aos Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 106 do RICMS, Arts. 72, e 77, c/fulcro nos arts. 166 T; 171-Q; e 202-T, §1º, Arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 22.993,21 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração ao art. 82, V, “f” e “h” da lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 30.889,93 (trinta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) e cancelo o montante de R\$ 18.534,41 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 13.900,81 (treze mil, novecentos reais e oitenta e um centavos) de multa, pelos fatos e fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de abril de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro